SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169994 - SP (2026/0037651-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX MULLER SILVA BARCA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICES SUMULARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem manteve o perdimento de veículo utilizado no tráfico de drogas, com fundamento no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. O agravante sustenta violação ao art. 119 do Código de Processo Penal, afirmando a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e a inexistência dos óbices de ausência de prequestionamento e de necessidade de reexame de provas. Pretende o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a tese de restituição do bem a terceiro de boa-fé, à luz do art. 119 do CPP, foi prequestionada no acórdão recorrido, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial; e (ii) a aferição da propriedade e da boa-fé de terceiro demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido, mas não traz argumento novo apto a alterar a conclusão do agravo em recurso especial.
5. Inexistência de prequestionamento da tese defensiva referente ao art. 119 do CPP e à restituição do bem a terceiro de boa-fé, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre o ponto. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59931609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a0b35c2d-ca16-4fd7-9efa-4a962f67b021

6. A verificação de que o bem pertence a terceiro de boa-fé demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
7. Mantida a decisão que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, permanecendo hígidos os fundamentos relativos ao perdimento do bem com base na instrumentalidade do veículo em relação ao crime e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese jurídica invocada impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. 2. A análise da propriedade e da boa-fé de terceiro, para fins de restituição de bem objeto de perdimento, exige reexame de provas, vedado na via do recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 3. É legítima a manutenção do perdimento de bem utilizado como instrumento do crime, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/2006, quando não afastados os óbices processuais ao conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 119; Lei n. 11.343/2006, art. 63; CPC, art. 932, III; STF, Súmulas n. 282 e n. 356; STJ, Súmula n. 7
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmulas n. 282 e n. 356; STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a0b35c2d-ca16-4fd7-9efa-4a962f67b021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169994 - SP (2026/0037651-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX MULLER SILVA BARCA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICES SUMULARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem manteve o perdimento de veículo utilizado no tráfico de drogas, com fundamento no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. O agravante sustenta violação ao art. 119 do Código de Processo Penal, afirmando a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e a inexistência dos óbices de ausência de prequestionamento e de necessidade de reexame de provas. Pretende o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a tese de restituição do bem a terceiro de boa-fé, à luz do art. 119 do CPP, foi prequestionada no acórdão recorrido, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial; e (ii) a aferição da propriedade e da boa-fé de terceiro demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59419945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:26
Código de Controle do Documento: 78f24719-87f5-4507-a55a-04f6c3d43ccd

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido, mas não traz argumento novo apto a alterar a conclusão do agravo em recurso especial.

5. Inexistência de prequestionamento da tese defensiva referente ao art. 119 do CPP e à restituição do bem a terceiro de boa-fé, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre o ponto. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A verificação de que o bem pertence a terceiro de boa-fé demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Mantida a decisão que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, permanecendo hígidos os fundamentos relativos ao perdimento do bem com base na instrumentalidade do veículo em relação ao crime e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese jurídica invocada impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. 2. A análise da propriedade e da boa-fé de terceiro, para fins de restituição de bem objeto de perdimento, exige reexame de provas, vedado na via do recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 3. É legítima a manutenção do perdimento de bem utilizado como instrumento do crime, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/2006, quando não afastados os óbices processuais ao conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 119; Lei n. 11.343/2006, art. 63; CPC, art. 932, III; STF, Súmulas n. 282 e n. 356; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmulas n. 282 e n. 356; STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEX MULLER SILVA BARCA contra decisão monocrática proferida às fls. 429/434 que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial.

No presente regimental (fls. 439/446), o agravante sustenta que não incidem os óbices de ausência de prequestionamento e de necessidade de reexame de provas,

Documento eletrônico VDA59419945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:26
Código de Controle do Documento: 78f24719-87f5-4507-a55a-04f6c3d43ccd

afirma ser incontroversa a propriedade do veículo por terceiro de boa-fé e aponta violação ao art. 119 do Código de Processo Penal, defendendo a preservação do direito de propriedade do terceiro.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que se conheça e se dê provimento ao recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*
>
> *Sobre a violação ao art. 119 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve o perdimento do bem nos seguintes termos do voto do relator:*
>
> > *"Por fim, comprovado o tráfico ilícito de drogas, o perdimento do bem Ford/Fiesta 1.6, ano de fabricação 2014, placas FQJ 6278, chassi 9BFZD55P4FB763866 deve ser mantido, por se tratar de instrumento e produto do crime, respectivamente, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei de Drogas."* (fl. 360).
>
> *O Juiz sentenciante, por sua vez, determinou que:*
>
> > *"Nos termos do artigo 63 da lei de Drogas, determino o perdimento do veículo Ford/Fiesta – HA 1.6, prata, FQJ6278, vez que utilizado para a prática do crime."* (fl. 268)
>
> *De plano, verifica-se que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da tese levantada pela defesa, segundo a qual, o terceiro de boa-fé faz jus à restituição do bem, ainda que verificados os termos do art. 63 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("[o] ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), ambas do STF.*
>
> *Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.*
>
> *Nesse sentido, confiram-se precedentes:*

Documento eletrônico VDA59419945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:26
Código de Controle do Documento: 78f24719-87f5-4507-a55a-04f6c3d43ccd

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/ STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ademais, é certo que a verificação de que o bem pertence a terceiro de boa-fé, conforme afirmado pela defesa, demanda reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59419945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:26
Código de Controle do Documento: 78f24719-87f5-4507-a55a-04f6c3d43ccd

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, fundamentada nos termos do art. 253, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do STJ.
2. O agravante pleiteia a restituição de veículo apreendido em poder de terceiro condenado por organização criminosa e tráfico de drogas, alegando ser o legítimo proprietário do bem e sua origem lícita.
3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, considerando que o agravante não comprovou satisfatoriamente a propriedade e a origem lícita do veículo, além de não demonstrar que o bem não foi utilizado como instrumento do crime.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou os requisitos necessários para a restituição do veículo apreendido, conforme os arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e art. 91, inciso II, do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A restituição de coisa apreendida exige a comprovação cumulativa da propriedade do bem pelo requerente, a licitude de sua origem, a demonstração de que não foi utilizado como instrumento do crime e a ausência de interesse processual na manutenção da apreensão.
6. O agravante não apresentou prova robusta da propriedade do veículo, tendo em vista que os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento não identificam o pagador ou indicam que os pagamentos foram realizados por pessoa jurídica diversa.
7. O veículo foi apreendido em poder de terceiro condenado por organização criminosa e tráfico de drogas, e há indícios de que o bem foi utilizado como instrumento do crime.
8. A análise das instâncias ordinárias está alinhada à jurisprudência do STJ, que condiciona a restituição de bens apreendidos à comprovação inequívoca dos requisitos legais, sendo inviável o reexame de provas na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 118, 119 e 120; CP, art. 91, II.
Jurisprudência relevante citada:STJ, RMS 61.879/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2019;
STJ, Súmula n. 7.
(AgRg no AREsp n. 3.014.416/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PERDIMENTO DE BENS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.Quanto ao perdimento do veículo, o acórdão recorrido está em conformidade com os artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e com o art. 91, II, do Código Penal, que autorizam a perda de bens utilizados para a prática delitiva, independentemente da habitualidade de seu uso.
2. O Tribunal a quo fundamentou adequadamente a decisão, ao reconhecer o nexo de instrumentalidade entre o veículo e

Documento eletrônico VDA59419945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:26
Código de Controle do Documento: 78f24719-87f5-4507-a55a-04f6c3d43ccd

o crime de tráfico de drogas, o que justifica o perdimento, não havendo espaço para reexame fático-probatório nesta via recursal (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.831.101/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que confirmou a sentença penal condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com determinação de perdimento do veículo utilizado no crime, mesmo sendo este de propriedade de terceiro alegadamente de boa-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação de dissídio jurisprudencial na alegação de divergência interpretativa sobre o perdimento de bens de terceiros de boa-fé; e (ii) verificar a legalidade da decisão que determinou o perdimento do veículo, apesar da alegação de boa-fé e da inexistência de habitualidade no uso do bem para o crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não demonstra o dissídio jurisprudencial, pois a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas sem realizar o cotejo analítico necessário, conforme exigido pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, e pela jurisprudência do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a demonstração de identidade de situações fáticas e divergência interpretativa para comprovar o dissídio jurisprudencial, o que não foi observado no presente caso.

5. Quanto ao perdimento do veículo, o acórdão recorrido está em conformidade com os artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e com o art. 91, II, do Código Penal, que autorizam a perda de bens utilizados para a prática delitiva, independentemente da habitualidade de seu uso.

6. O Tribunal a quo fundamentou adequadamente a decisão, ao reconhecer o nexo de instrumentalidade entre o veículo e o crime de tráfico de drogas, o que justifica o perdimento, não havendo espaço para reexame fático-probatório nesta via recursal (Súmula 7 do STJ).

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.669.396/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial." (fls. 429/434*)*

Documento eletrônico VDA59419945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:26
Código de Controle do Documento: 78f24719-87f5-4507-a55a-04f6c3d43ccd

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que: (i) o Tribunal de origem manteve o perdimento do veículo utilizado no tráfico, com base na instrumentalidade do bem em relação ao crime, tanto na sentença quanto no acórdão (fls. 430/431); (ii) a tese defensiva de restituição a terceiro de boa-fé não foi objeto de manifestação pela Corte local, caracterizando ausência de prequestionamento (fls. 431/432); e (iii) a verificação de propriedade por terceiro de boa-fé demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via especial (fls. 432/434).

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59419945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 19:26:26
Código de Controle do Documento: 78f24719-87f5-4507-a55a-04f6c3d43ccd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.169.994 / SP

Número Registro: 2026/0037651-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00082172820258260496 15004733320248260498 22869782024
821728202582604961500473332024826049 8 82172820258260496

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEX MULLER SILVA BARCA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX MULLER SILVA BARCA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:03
Código de Controle do Documento: a8b4dae2-64e7-47df-a793-2f0971b4cbd3

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:03
Código de Controle do Documento: a8b4dae2-64e7-47df-a793-2f0971b4cbd3